



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Processo n.º 2006.61.00.018153-8

MEDIDA CAUTELAR n.º 2006.61.00.018153-8
REQUERENTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, PROCURADORIA REGIONAL DOS
DIREITOS DO CIDADÃO e SÉRGIO GARDENCHI SUIAMA e
KAREN LOUISE JEANETTE KAHN

Vistos etc

GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, ajuizou Medida Cautelar de Produção Antecipada de Prova, visando a produção imediata de prova pericial. Pretende, por meio desta, comprovar que não possui as informações que lhe foram solicitadas judicialmente e que dizem respeito, basicamente, a dados dos usuários suspeitos de veicular páginas e comunidades de conteúdo racista no site de relacionamento ORKUT.

Alega que o banco de dados da comunidade virtual ORKUT está hospedado em servidores localizados nos Estados Unidos. Em razão disso, esclarece a requerente, as informações solicitadas pelos requeridos estão sob a responsabilidade da GOOGLE INC, pessoa jurídica distinta da GOOGLE BRASIL, ora requerente.

Acrescenta que os dados relativos a usuários da comunidade ORKUT são protegidos por rigorosas leis dos Estados Unidos e que os pedidos de informações deveriam ser dirigidos à referida empresa americana. No entanto, afirma a requerente que tem sido acusada publicamente de não cooperar com a Justiça Brasileira, razão pela qual alega estar na iminência de ser demandada em ação a ser proposta pelos requeridos.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Processo n.º 2006.61.00.018153-8

Pede a produção antecipada de provas, na forma de exame pericial, sob o argumento de que a prova que pretende produzir, em eventual ação contra ela proposta, pode se alterar com o tempo, fato este que pode esgotar o valor probatório do material a ser analisado. Requer, por fim, perícia a ser realizada em seus microcomputadores, para que seja constatado que seus servidores não contêm banco de dados da comunidade ORKUT, nem informações sobre seus usuários.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. Falta, à requerente, uma das condições da ação, o interesse processual.

Com efeito, o art. 846, do Código de Processo Civil, possibilita a produção antecipada de prova pericial, mas isso somente é processualmente necessário quando houver fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação.

Ou seja, a produção antecipada de prova somente é possível quando, processualmente, a medida se impõe diante de pressuposto fático que possa tornar difícil a realização da perícia no futuro. A medida não está entregue ao mero interesse do autor. Não há, portanto, interesse processual para a produção antecipada de prova.

Ademais, não há que se falar em risco de perecimento ou desaparecimento do objeto da prova, motivo que ensejaria sua antecipação, uma vez que no momento processualmente oportuno poderá a requerente solicitar o exame pericial em seus microcomputadores.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Processo n.º 2006.61.00.018153-8

Ora, se a requerente alega ser apenas uma subsidiária da GOOGLE INC. e que, por tal razão, não detém as informações solicitadas judicialmente pelos requeridos, o decurso do tempo em nada influenciará na análise pericial de seus servidores. Não se trata, aqui, de estado de fato presente que possa se alterar e, por conseqüência, influir na solução da lide principal.

Ao tratar do tema, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR preleciona:

" O interesse que autoriza a ação cautelar se relaciona apenas com a obtenção, preventiva, da documentação de estado de fato que possa vir influir, de futuro, na instrução de alguma ação. (...) Nos casos mencionados, promovem-se apenas as diligências tendentes a fixar por meio de exames periciais (ou inquirições) situações transeuntes que convém deixar fixadas, para servirem de prova na ação futura. Registrando fatos sensíveis, esse tipo de medida tem efeito acautelatório apenas, valendo como meio hábil para preservar a prova do perigo que a ameaça, perigo de desaparecimento pelo decurso de tempo." (CURSO DE PROCESSO CIVIL, Saraiva editora, 20ª ed., vol. 2, pág. 490).

Ou seja, de nenhum relevo a realização do exame pericial, uma vez não ter demonstrado, a requerente, a necessidade da antecipação da prova.

Com esses fundamentos, **indefiro a inicial**, nos termos do art. 295, inc. III, do Código de Processo Civil.

Custas pela Requerente.

Sem condenação em honorários, por não ter havido citação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo n.º 2006.61.00.018153-8

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2006.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL